

**Declaração de Voto do Diretor Marcos Barbosa Pinto**

1. Concordo integralmente com o voto do Diretor Sérgio Weguelin, mas gostaria de aproveitar a oportunidade para deixar claro qual vem sendo o entendimento adotado pelo colegiado da CVM a respeito do procedimento previsto no art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2. Com base no arts. 8º e 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o colegiado sempre entendeu que esta autarquia tem competência para se manifestar publicamente sobre a legalidade de ações ou omissões de acionistas e administradores de companhias abertas.<sup>(1)</sup>

3. No exercício desta competência, a CVM pode opinar seja de forma abstrata, por meio de pareceres de orientação, seja de forma concreta, por meio de simples manifestações de entendimento, que podem ser exaradas de ofício ou em resposta a consultas formuladas por interessados.

4. O art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76 não alargou nem estreitou a competência da CVM para se manifestar. Ele reconheceu esta competência de forma implícita e fez mais: conferiu a nós o poder de interromper por 15 dias o prazo de convocação da assembleia para que a CVM possa conhecer e analisar melhor a legalidade das propostas.

5. Interpretando este dispositivo, o colegiado já decidiu que:

i) a interrupção da assembleia não é cabível quando o prazo de 15 dias for insuficiente para que a CVM chegue a uma conclusão a respeito da legalidade da proposta, o que normalmente ocorre quando a verificação da legalidade depende de dilação probatória;<sup>(2)</sup>

ii) a interrupção de prazo tampouco é cabível quando a ilegalidade de que se cogita não disser respeito à proposta submetida à assembleia, mas a outros aspectos da deliberação societária, como o exercício de direito de voto em conflito de interesses ou benefício particular.<sup>(3)</sup>

6. Todavia, nada nesses precedentes indica que:

i) seja vedado à CVM buscar as informações necessárias para subsidiar suas manifestações de entendimento;

ii) falte à CVM competência para se manifestar sobre outros aspectos de uma operação que não digam respeito à proposta propriamente dita, como o exercício de direito de voto em conflito de interesse ou benefício particular.

7. Nessas situações, a CVM não pode interromper o prazo de convocação da assembleia, mas ainda pode se manifestar. Como disse acima, a competência da CVM para opinar sobre a legalidade das ações ou omissões de sócios ou administradores precede o art. 124, §5º, II da Lei nº 6.404/76 e não foi limitada por este.

8. Em termos práticos, isso significa que a CVM pode, obviamente, manifestar sua opinião sobre conflito de interesse e benefícios particulares em deliberações societárias, desde que disponha ou obtenha as informações de que necessita. Apenas não pode suspender o prazo de convocação da assembleia para tanto, conforme prevê o art. 124, §5º, II da Lei nº 6.404/76.

9. No caso em exame, a CVM ainda não se manifestou sobre o conflito de interesses ou benefício particular alegado pelos acionistas minoritários, nem pretende fazê-lo hoje. Não o fez no passado e não o fará hoje, todavia, apenas porque entendeu que o caso depende de investigações adicionais; não porque lhe falte competência para tanto.

É como voto.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2007.

Marcos Barbosa Pinto

<sup>(1)</sup> Essa questão já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, que confirmou o entendimento acima exposto. Proc. 2004.51.01.004044-7. 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Julgado em 25 de maio de 2005. Na sentença proferida neste processo, a Justiça Federal reconheceu a competência da CVM para manifestar-se sobre a legalidade de operações societárias com base "no art. 8º, inc. V e art. 9º, incs. V, VI e §1º da Lei nº 6.385/76". Além disso, a sentença ressaltou que "a Lei nº 6.404/76, ao instituir o requerimento de interrupção do prazo de antecedência, em nenhum momento limit[ou] o campo de análise da autarquia." E concluiu: "[n]ão pode o Poder Judiciário invadir a competência da agência reguladora para apagar uma opinião ou parecer manifestado regularmente no exercício de suas atribuições".

<sup>(2)</sup> E.g. Processo Administrativo RJ 2007/3453, julgado em 18 de abril de 2007, em especial o voto do Diretor Pedro Marcilio; Processo RJ 2006/3848, julgado em 18 de maio de 2006; Processo RJ 2003/1072, julgado em 14 de fevereiro de 2003.

<sup>(3)</sup> E.g. Processo Administrativo RJ 2007/3453, julgado em 18 de abril de 2007, em especial o voto do Diretor Pedro Marcilio; Processo RJ 2004/2698, julgado em 29 de outubro de 2004; Processo RJ 2002/5635, julgado em 5 de agosto de 2002.